



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 198 / 2025

PROJETO DE: _____

Projeto de Lei Ordinária: 198 / 2025

Data de entrada: 3 de Fevereiro de 2026

Autor: Mario Pires de Oliveira

AUTOR: _____

Ementa: "Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências."

Despacho Inicial:

ASSUNTO: _____

_____**NORMA JURIDICA**_____



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

fls 02

MENSAGEM N.º 072/2025

Ibiúna, 28 de novembro de 2025.
- Leia-se em Sessão.
- Copias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 03/02/2026

[Assinatura]
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa **"Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências"**.

A presente proposição tem por finalidade **disciplinar o uso de embalagens utilizadas no setor agrícola e comercial do Município**, garantindo maior controle sobre a circulação de caixas retornáveis, coibindo sua utilização irregular e prevenindo práticas que favoreçam perdas, contaminações ou reutilizações indevidas.

Além disso, a medida se mostra necessária para **assegurar a rastreabilidade e a higienização das embalagens**, fortalecendo a segurança alimentar, a proteção à saúde pública e a sustentabilidade ambiental. O Projeto de Lei também prevê mecanismos de fiscalização, penalidades e correta destinação das caixas inutilizadas, alinhando-se às boas práticas agrícolas e de comercialização.

Cumprе ressaltar que a iniciativa contribui para o fortalecimento do setor agrícola local, fomentando práticas mais seguras e responsáveis, e promove a integração entre os produtores, comerciantes e o Poder Público, prevenindo o comércio ilegal ou irregular das caixas retornáveis.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º **198**

Recebido em 02 de 02 de 2026

Prazo Venc. em de de

Recebido por *[Assinatura]*

AO

EXMO SR

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

[Assinatura]
MÁRIO PIRES DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 02/02/2026

Recebido por: *[Assinatura]*

[Assinatura]
Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

198

PROJETO DE LEI Nº 072
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências".

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas no Município da Estância Turística de Ibiúna devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I- As caixas plásticas devem ser compatíveis ao uso apropriado para o transporte de produtos in natura, com dimensões e atendimento às Boas Práticas de Fabricação e normas higiênico-sanitárias aplicáveis ao transporte e acondicionamento de alimentos.

II- Considera-se apta a utilização pelo produtor, agente de comercialização responsável ou parceiro identificado por documento comprobatório, as caixas identificadas (com nome, logotipo, entre outras marcações de identificação) e as caixas sem identificação que não estejam inutilizadas.

§1º- As caixas sem identificação referem-se a caixas novas, que ainda não foi inserida identificação pelo produtor ou agente de comercialização, sendo estas aptas a utilização, porém não rastreáveis em critério de identificação do proprietário.

Art.2º- Fica vedada a comercialização e utilização por terceiros de caixas retornáveis sem a comprovação do documento de origem, nos seguintes termos:

I- A comercialização (compra e venda) em estabelecimentos destinados ao reaproveitamento ou reciclagem de produtos usados;

II- A utilização em estabelecimentos comerciais/residenciais não destinados à comercialização agrícola;

III- A utilização de caixas retornáveis por terceiros sem comprovação de autorização para o uso das caixas;

§1º- As caixas retornáveis que não cumprirem os ditames da presente Lei serão apreendidas pelos agentes de fiscalização, quando em condições de utilização, e, ficarão à disposição dos proprietários para retirada junto à Secretaria Municipal de Agricultura, devendo ser apresentada a comprovação de sua propriedade, através de nota fiscal ou documento equivalente.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- Em caso de impossibilidade de utilização para o acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas in natura, serão inutilizadas.

§3º- Os produtores rurais e agentes de comercialização são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e higienização das caixas retornáveis.

§4º- Os produtores rurais e agentes de comercialização são solidariamente responsáveis pelo cadastro do estabelecimento na Secretaria Municipal de Agricultura para a devolução das caixas.

§5º- Os produtores rurais e agentes de comercialização, são solidariamente responsáveis pela emissão de documento autorizando o descarte, caso seja inviável a retirada da caixa.

§6º- Os produtores rurais e agentes de comercialização, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

Art.3º- Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura, à Secretaria de Segurança Urbana e ao Setor de Fiscalização do Município, em conjunto ou separadamente, a vistoria e a fiscalização do disposto na presente Lei, bem como a aplicação das penalidades, no âmbito de suas competências, na seguinte conformidade:

I- Na primeira verificação, será o infrator notificado por escrito. Caso esteja portando caixas não identificadas ou com a identificação raspada ou danificada, será multado em **0,5 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI) por caixa inutilizada**, cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a ser endereçado à Secretaria autuante;

II- Após a notificação, o infrator ou o proprietário do estabelecimento/veículo onde estiver acondicionada as caixas não identificadas ou com a identificação raspada ou danificada, que será responsável solidariamente, será multado em 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI), cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a ser endereçado à Secretaria autuante;

III- Em caso de reincidência, a multa será multiplicada por 03 (três);

IV- Na segunda reincidência, será a multa multiplicada por 05 (cinco);

V- Na terceira reincidência em diante, será a multa multiplicada por 10 (dez).

§1º- As multas serão destinadas em 50% de sua arrecadação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e 50 % de sua arrecadação ao **Fundo Municipal da Segurança**.

Art.4º- Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura quanto a apreensão, no âmbito de suas competências, na seguinte conformidade:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

I- Divulgar, cadastrar e contatar os produtores/agentes de comercialização com caixas disponíveis para retirada;

II- Destinar corretamente as caixas inutilizadas e com identificação.

§1º- Após 90 dias contados da data da publicação em Imprensa Oficial, as caixas identificadas não retiradas pelos produtores/agentes de comercialização serão destinadas ao descarte correto.

§2º- As caixas sem identificação apreendidas, quando ainda não houver sido inserida identificação pelo produtor ou agente de comercialização, ou que tiverem de sua identificação raspada ou danificada de forma a impedir o reconhecimento de sua propriedade, serão destinadas ao descarte correto, após o prazo de 30 dias da sua apreensão.

§3º- As caixas com identificação que são consideradas inutilizadas terão o descarte em destinação correta.

§4º- A renda oriunda da destinação de descarte correto referente ao disposto do Artigo 04, se houver, será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art.5º- Caberá aos Produtores Rurais e aos Agentes de Comercialização quanto a apreensão:

I- Os terceiros que estiverem portando caixas de outros produtores/agentes de comercialização deverão apresentar documento que comprove a autorização de utilização das caixas (Nota Fiscal, Autorização de Uso das Caixas retornáveis, entre outros).

II- Em casos de caixas identificadas, e manifestação de interesse no descarte da caixa, apresentar documento autorizando o descarte.

Art.6º- O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

Art.7º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2532 de 30 de junho de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

[Handwritten signature of Mario Pires de Oliveira Filho]
MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 2532
DE 30 DE JUNHO DE 2022

"Dispõe sobre a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas *in natura* no âmbito do Município de Ibiúna e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município da Estância Turística de Ibiúna devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I – as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II – devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III – devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º - Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º - O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome.

Art. 2º - Fica vedada a comercialização de caixas retornáveis objetos da presente lei em estabelecimentos destinados ao reaproveitamento ou reciclagem de produtos usados.

§ 1º - As caixas retornáveis que não cumprirem os ditames da presente lei serão apreendidas, e em caso de impossibilidade de utilização para o acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in

W



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

natura" serão inutilizadas, e sua renda, se houver, será destinada ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Proteção ao Meio Ambiente.

§ 2º - Quando apreendidas em condições de utilização, ficarão à disposição dos proprietários para retirada juntamente à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º - Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

I – recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos.

II – pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo.

Art. 3º - As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e de Segurança Urbana e ao setor de fiscalização do município, em conjunto ou separadamente, a vistoria e a fiscalização do disposto na presente lei, bem como a aplicação das penalidades, no âmbito de suas competências, na seguinte conformidade:

I – Na primeira verificação, será o infrator notificado, verbalmente ou por escrito.

II – Após a notificação, o infrator ou o proprietário que será responsável solidariamente, será multado, em 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI), cabendo recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias a ser endereçado à Secretaria autuante.

III – Em caso de reincidência, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 03 (três);

IV – Na segunda reincidência será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 05 (cinco);

V – Na terceira reincidência em diante, será autuado o infrator e o proprietário sendo a multa multiplicada por 10 (dez).



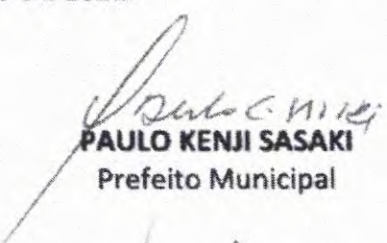
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo, poderá no que couber, regulamentar a presente Lei.

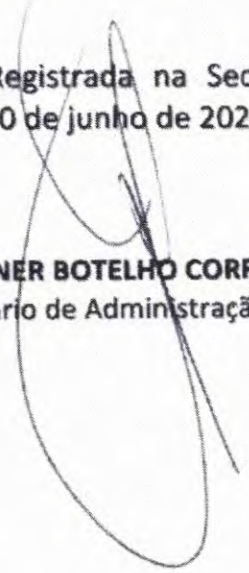
Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.**


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e
afixada no local de costume em 30 de junho de 2022.


WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

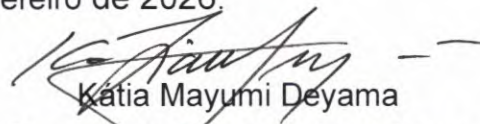
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 198 de 2026 de autoria do Chefe do Executivo, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 02 de fevereiro de 2026, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026 e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 198 de 2026 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de fevereiro de 2026.


Katia Mayumi Deyama
Diretora de Processo Legislativo